



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 22/09/1997
C	<i>stolutina</i>
	Rubrica

Processo : 10930.001454/95-11

Sessão de : 13 de maio de 1997

Acórdão : 202-09.178

Recurso : 98.655

Recorrente : LUIZ VIOLA DAMINELI

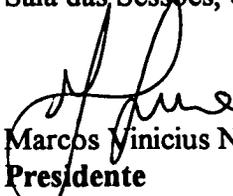
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - PROVA DOCUMENTAL - Não pode a autoridade julgadora rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm sem que haja perícia ou laudo técnico emitidos por entidades ou profissionais especializados. Tais documentos devem estar revestidos das formalidades legais para que tenham o condão de valer como prova incontestável. A juntada tempestiva de documentação descaracteriza a litigância de má-fé. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ VIOLA DAMINELI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/MAS/RS/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001454/95-11

Acórdão : 202-09.178

Recurso : 98.655

Recorrente : LUIZ VIOLA DAMINELI

RELATÓRIO

Esse processo já foi examinado por esta Câmara, em Sessão realizada no dia 11 de junho de 1996, ocasião em que o julgamento foi transformado em diligência, a qual recebeu a numeração 202-01.780, para que a autoridade fiscal prestasse informações sobre a procedência dos Documentos juntados às fls. 22/38 dos autos pelo recorrente.

Por bem descrever a matéria, adoto, e leio em sessão, o relatório que compõe a mencionada Diligência (fls. 46/47), que a seguir transcrevo:

“Conforme notificação/comprovante de pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 18.648.379,00 relativos ao imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel denominado "Fazenda Dá Licença", cadastrado no INCRA sob o Código 716 227 007 340 4, localizado no Município de Querência do Norte/PR. Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 119, de 18.11.92.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação (fls.01), alegando que os valores lançados estão muito acima dos valores reais e o VTN, conforme documentos anexos, está altíssimo. Solicita reconsideração da Decisão SRL nº 620/92 (fls.06), que negou pedido de retificação de erro de transcrição de dados da Declaração de ITR, argumentando que a terra está localizada numa ilha, não tem documento público de posse e seu valor de comercialização é apenas simbólico.

Em sua Decisão de fls. 17/18, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, informando que não constam do processo os documentos para comprovar a incorreção do VTN de imóvel rural situado em ilha. Assim, em ementa a seguir transcrita, resume seu entendimento:

‘IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001454/95-11
Acórdão : 202-09.178

Exercício de 1992.

A autoridade julgadora só poderá rever o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNM à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

Lançamento procedente.'

Tempestivamente, o recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 21/39, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e solicitando revisão da decisão, tendo em vista os documentos agora anexados como: Laudo de Avaliação e o Termo de Ajuste da Promotoria de Justiça de Loanda/PR, que define como utilizável apenas 40% da área total do imóvel, devendo reservar 60% para a preservação ambiental.

Em face do disposto na Portaria nº 260/95, foram anexadas, às fls. 41/42, as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional Valdyr Perrini, a seguir transcritas:

'Em sua impugnação, o contribuinte deixa de anexar ao presente processo os documentos com os quais embasa a sua manifestação.

Ora, apresentando os referidos documentos somente neste momento da demanda, qual seja, aqueles anexados às suas Razões de Recurso Voluntário, o interessado o faz em hora inoportuna, visto que deveria tê-los juntado quando da sua impugnação.

Não merece, então, procedência, o Recurso interposto, uma vez que restou provada a litigância de má-fé por parte do interessado, visto que o mesmo não produziu provas no momento oportuno."

Requeru a douta Procuradoria da Fazenda Nacional seja negado provimento ao recurso, condenando-se o contribuinte ao ônus da sucumbência.

A fls. 69, manifesta-se a Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Londrina-PR no sentido de atestar a idoneidade da documentação apresentada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001454/95-11

Acórdão : 202-09.178

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

Os autos em análise foram baixados em diligência, conforme o constante a fls. 48, para esclarecimento de dúvidas existentes acerca da documentação anexada, tendo sido prestadas as Informações de fls. 69/70.

Quanto ao aspecto da juntada de documentos após a impugnação, tenho-a como tempestiva, uma vez que em consonância com disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, o qual preceitua: "*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.*" (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº. 8.748, de 09/12/93). Contudo, resta evidente que os documentos juntados em nada lograram modificar a decisão *a quo*. A uma, porque não trazem novas provas, a duas, porque as avaliações não perfazem os requisitos legais aos quais devem ser submetidos os laudos técnicos emitidos por entidades ou por profissionais especializados.

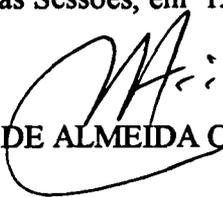
Mencionados laudos, inegavelmente, devem ser emitidos por entidades ou por profissionais especializados e devem estar revestidos das formalidades legais para que tenham o condão de fazer prova incontestável de seus conteúdos. A contrário, ao não preencherem tais requisitos, imperioso se mostra negar-lhes validade.

O douto Procurador da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 41 a 42, entende ser o litigante de má-fé, o que a meu ver não condiz com a realidade dos fatos. A litigância de má-fé pressupõe interesse ou intenção de lesionar a outra parte ou o próprio Fisco, o que não ocorre no presente caso. Ademais, não é intempestiva a juntada, conforme afirmo supra, mas sim perfeitamente aceitável dentro da nova redação dada ao dispositivo legal regulador da matéria, o que por si só rebate a argumentação de litigância de má-fé.

Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, lhe nego provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO